



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.893 , de 20/12 /2017

Processo: 78.229

PROJETO DE LEI Nº. 12.436

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Arquive-se

Diretor Legislativo

09 / 01 / 2018

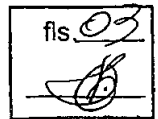


PROJETO DE LEI Nº. 12.436

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 05/12/17		Parere CJ nº.	QUORUM: 105	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:	Relator 07/12/17	
À <u>CFO.</u> Diretor Legislativo 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 07/12/17	
À <u>COSAP.</u> Diretor Legislativo 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 07/12/17	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. n° 282/2017

Processo n° 24.649.7/2013
CÂMARA DE JUNDIAÍ (M) 05/Dez/2017 17:12 078229

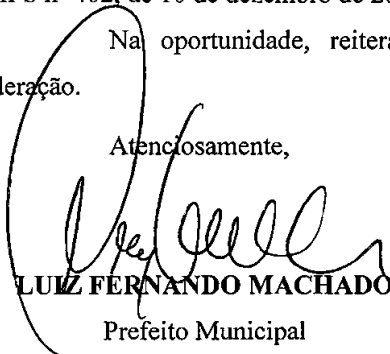
Jundiaí, 05 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização legislativa para proceder ao parcelamento de dívidas não previdenciárias e ao parcelamento de dívidas previdenciárias com a fixação de juros e multa, em conformidade com a Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

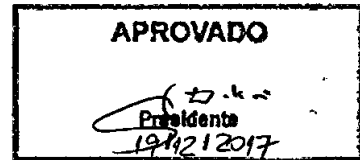
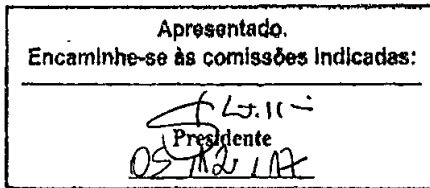
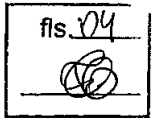
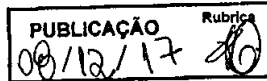
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo nº 24.649-7/2013



PROJETO DE LEI Nº 12.436

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,1% (um décimo por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º No (s) caso (s) de reparcelamento (s), não haverá o recálculo do valor consolidado referente ao (s) parcelamento (s) originário (s), não podendo ser revistos os juros multas e correções monetárias que foram previstos nas Leis nºs 5.573, de 21 de dezembro de 2000, 8.549, de 09 de dezembro de 2015 e 8.608, de 16 de março de 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 20% (vinte por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade obter autorização legislativa para proceder ao parcelamento de dívidas não previdenciárias e ao parcelamento de dívidas previdenciárias com a fixação de juros e multa, em conformidade com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a qual foi alterada pelas Portarias nº 21, de 16 de janeiro de 2013; nº 307, de 20 de junho de 2013; e nº 333, de 11 de julho de 2017.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

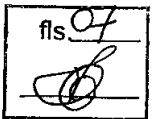
“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí **legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”
– Grifa-se.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, inciso I, que, em combinação com o art. 45, todos da Lei Orgânica, possibilita a iniciativa concorrente do Chefe do Executivo e da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mérito, o projeto de lei em testilha se justifica considerando a atual situação econômica do País de modo que, com a sua promulgação, os cofres públicos sofrerão um impacto menor com o pagamento de dívidas previdenciárias e não previdenciárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



fls 08
08

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.487.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.228.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Recetas Tributárias	118.705.680	147.726.483	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.048	75.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receta Previdenciária	42.922.699	51.428.413	61.838.000	66.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	28.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.602	19.689.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receta Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.058	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.128	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	98.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Recetas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.716.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.178.810
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	57.800.000	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.793	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	390.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.164	80.857.000	78.484.218	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(161.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(186.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.937.966	1.670.269.351	1.870.175.500	1.926.679.345	1.962.865.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.661.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	78.507.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.967	3.670.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.827.500	10.126.050	10.377.990
Outras Recetas de Capital	784.318	2.180.377	18.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=[(IV-V-VII)]	3.147.545	8.533.265	42.968.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X)=[(III+VIII)]	1.607.367.781	1.778.769.628	2.057.266.500	2.088.866.872	2.127.232.459	2.178.691.706

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.568.000.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.178.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.086.519	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.018.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	26.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	38.616.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.052
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX)=[(XIII+XVI+XVII+XVIII)]	1.580.188.008	1.760.841.832	2.153.614.200	2.151.140.897	2.210.892.524	2.283.719.800

RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX) 27.179.773 14.927.796 (9.348.700) (64.174.125) (83.700.066) (107.027.894)

Valores envolvidos na estimativa de impacto 3.889.777 3.889.777 3.889.777 3.889.777 3.889.777 3.889.777

Projeção do IPCA + 6,00% = 11,00% 24.672.302 27.388.265 30.388.743

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTACIONES 06.0128.843.0000.0259.3.291.21.00.0.0000 + 06.0128.843.0000.0259.4.6.91.71.00.0000.
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 24.849-7/2013-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei PL que autoriza o parcelamento e o reparcimento dos débitos do Município de Jundiá com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, em 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, tal como, os passivos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 27/11/17
José Antonio Parinoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos aludidos no “caput” do art. 2º. E no art. 3º. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

I – O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL BADUR

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 8.549, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 2º- A Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;



II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.”

“Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão”.

“Art. 2º-C O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterà Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas.

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.549/2015 – fls. 3)

fls. 12
8

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores”.

“Art. 2º-D O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados”.

“Art. 2º-E Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo”.

“Art. 2º-F É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

D

e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP
(Lei nº 8.549/2015 - fls. 4)

fls. 13

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 8.608, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 9 de dezembro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, acrescidos pela Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

(...)

Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão”. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.608/2016 - fls. 2)

fls/15
②

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 2015.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scs.1



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0051/2017

De autoria do Executivo, vem a este órgão técnico projeto de lei n. 12.436, que autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para proceder ao parcelamento de dívidas não previdenciárias e ao reparcelamento de dívidas previdenciárias com a fixação de juros e multa, conforme preceituam os artigos 2º, 4º e 5º, em conformidade com a Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, alterada pelas Portarias n. 21, de 16 de janeiro de 2013; n. 307, de 20 de junho de 2013 e n. 333, de 11 de julho de 2017.

Às fls. 08 encontramos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra despesas nos valores de R\$ 3.889.777,00 (2017), R\$ 24.672.302,00 (2018), R\$ 27.386.255,00 (2019) e R\$ 30.398.743,00 (2020). A garantia para tal parcelamento encontra-se prevista no artigo 6º da propositura, cujo teor autoriza a vinculação das prestações acordadas no presente termo ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O impacto com tais despesas correrá por conta das dotações elencadas na presente Estimativa, e a previsão de déficit do resultado primário tanto para o presente como para os próximos exercícios leva em consideração a previsão de quadro recessivo para a economia nacional.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2017.

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 460

PROJETO DE LEI Nº 12.346

PROCESSO Nº 78.229

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei, autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com: a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls.08); b) excertos das Leis Municipais nº 5.573/2000 (fls. 09), nº 8.549/2015 (fls. 10/13) e nº 8.608/2016 (fls.14/15).

Às fls. 16 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa através de seu Parecer nº 0051/2017, em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

PARECER:

a-) Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72,



III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é permitir o parcelamento de dívidas não previdenciárias e ao reparcelamento de dívidas previdenciárias com a fixação de juros e multa.

b-) Do fundamento legal para parcelamento do RPPS.

No plano da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Desta forma, a matéria aqui tratada relaciona-se à administração financeira da Municipalidade, pelo que o Prefeito tem a prerrogativa de iniciativa. Assim, temos que o assunto da propositura é de interesse do Município de Jundiaí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

A base infraconstitucional para contabilização do deficit atuarial está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717/98, que diz:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao maior



da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

No mesmo sentido o parágrafo único do artigo 29 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 (DOU DE 02/04/2009):

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Outrossim, o projeto não vislumbra irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade, vez que a Portaria nº 333, de 11 de junho de 2017 permite o parcelamento da dívida existente



com o IPREJUN, mediante lei que autorize consoante o art. 5º-A que assim dispõe (juntamos cópia):

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Ressalta-se que, para o procedimento de parcelamento ou reparcelamento dos débitos respeita ao princípio da legalidade prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, somente poderá agir dentro dos limites estabelecidos pela lei.

c-) Da inaplicabilidade do regime jurídico tributário.

Por se tratar de plano de amortização de déficit atuarial do RPPS, com conseqüente oneração do orçamento do Município, não há necessidade de observância das limitações dispostas no artigo 150 e seguintes da CF, eis que não se trata de tributo.

No mais, a propositura não apresenta nenhum impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Edis.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamentos e de Saúde, Assistência Social e Previdência.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

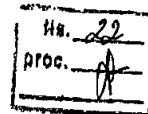

Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência



PORTARIA MF Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios.

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB:

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018.

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016.” (NR)

Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou parcelamentos anteriores.

.....

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

.....

§ 7º

.....

Vis.	24
Proc.	

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

.....” (NR)

“Art. 30

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 6º do art. 5º na Portaria MPS nº 204, de 2008, para encaminhamento, à Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparcelamento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados o § 11 do art. 5º, o § 6º do art. 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.229

PROJETO DE LEI 12.436, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

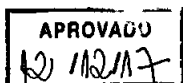
PARECER

A proposta procede na competência (local) porquanto versa a um tempo exercício de prerrogativa constitucional municipal e cumprimento da Lei federal 9.717/98 (que, entre outras disposições, responsabiliza o Município pela cobertura de insuficiências financeiras do respectivo regime previdenciário) e da Portaria 333/17 do Ministério da Fazenda (que, entre outras disposições, exige lei local para parcelamento de dívida da Prefeitura com o IPREJUN). A proposta procede na iniciativa (privativa do Prefeito) porquanto implica ônus financeiro-orçamentário contra a Prefeitura. Finalmente, a proposta procede no formato normativo (lei) porquanto assim o exige referida portaria e, antes, em leis locais foram tratados conteúdos correlatos.

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico reservado no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-12-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.229

PROJETO DE LEI 12.436, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza parcelamento e reparcimento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

PARECER

Para avaliação do mérito no que respeita à alçada regimental desta Comissão, eis proposta que versa parcelamento de débitos não-previdenciários e reparcimento de débitos previdenciários da Prefeitura perante o IPREJUN, providências em favor das quais o Prefeito assim se manifesta em seu arrazoado:

“No mérito, o projeto de lei em testilha se justifica considerando a atual situação econômica do País de modo que, com a sua promulgação, os cofres públicos sofrerão um impacto menor com o pagamento de dívidas previdenciárias e não-previdenciárias./ Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.”

Com efeito, estimativa de impacto orçamentário-financeiro expedida pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças acompanha a proposta, que nesta Câmara Municipal recebeu pareceres favoráveis da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Dito isto e considerados as autos, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 07-12-2017.

APROVADO
12/12/17

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RABEAL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR
Delano



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 78.229

PROJETO DE LEI 12.436, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

PARECER

Já a partir de sua nomenclatura a esta Comissão cabe dizer o mérito sobre saúde, assistência social e previdência, ou, explicitamente, entre outros pontos, nos termos regimentais, sobre “Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta” (Regimento Interno, art. 47, VI).

Trata-se aqui do ponto relativo ao regime previdenciário do servidor, perante o qual a proposta busca parcelamento de débitos não-previdenciários e reparcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura. Em pertinente arrazoado o Prefeito declara:

“No mérito, o projeto de lei em testilha se justifica considerando a atual situação econômica do País de modo que, com a sua promulgação, os cofres públicos sofrerão um impacto menor com o pagamento de dívidas previdenciárias e não-previdenciárias.”

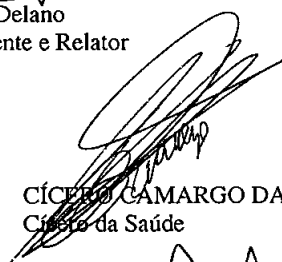
Daí porque, endossando as razões do autor oferecidas nos autos, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 07-12-2017.

APROVADO
12/12/17


VALDECI VILAR
Delano
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

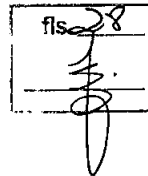

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde


RAPHAEL ANTONUCCI


WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.229

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/17

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.436

Autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,1% (um décimo por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

5 25.11 =



(Autógrafo do PL 12.436 – fls. 2)

Art. 3º - No(s) caso(s) de parcelamento(s), não haverá o recálculo do valor consolidado referente ao(s) parcelamento(s) originário(s), não podendo ser revistos os juros multas e correções monetárias que foram previstos nas Leis nºs 5.573, de 21 de dezembro de 2000, 8.549, de 09 de dezembro de 2015, e 8.608, de 16 de março de 2016.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 20% (vinte por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete (19/12/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.436

PROCESSO Nº. 78.229

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valínia

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/01/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 317/2017

Processo n° 24.649-7/2013

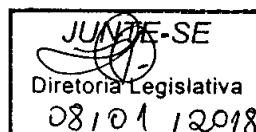
CÂMARA M. JUNDIAÍ <PROTOCO> 08/JAN/2018 15:41 079685

EXPEDIENTE

na. 31
proc. _____

Jundiaí, 20 de dezembro de 2017.

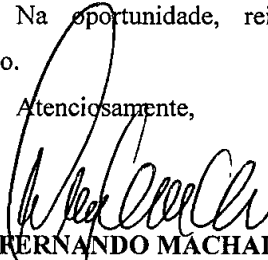
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.893, objeto do Projeto de Lei n° 12.436, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 8.893, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) e caução pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,1% (um décimo por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - No(s) caso(s) de reparcelamento(s), não haverá o recálculo do valor consolidado referente ao(s) parcelamento(s) originário(s), não podendo ser revistos os juros multas e correções monetárias que foram previstos nas Leis nºs 5.573, de 21 de dezembro de 2000, 8.549, de 09 de dezembro de 2015, e 8.608, de 16 de março de 2016.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 20% (vinte por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



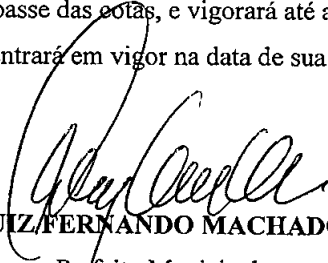
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.893/2017 – fls. 2)

Nº. 33
Proc. _____

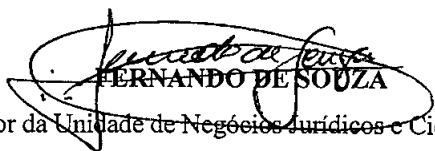
Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/12/17	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.436

Juntadas:

fls. 02/15 em 05/12/17;
fls. 16 em 05.12.2017 fls. 17/24 em 07/12/17;
fls 25/27 em 13/12/17; fls. 28/30 em 20/12/17;
fls. 31/33, em 09/01/18 em

Observações: